



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

## LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020.

*“Altera o Art. 14 e 18 do Código de Posturas Municipal - Lei Complementar nº 22/2002, para regulamentar o estacionamento de caçambas de lixo e entulho nos logradouros públicos do Município de Paraisópolis, nas condições que especifica, e dá outras providências”.*

A Câmara Municipal de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais,  
aprova:

**Art. 1º** O artigo 14 da Lei Complementar nº 22/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 14. (...)*

*I- (...)*

*II- (...)*

*III- (...)*

*IV- (...)*

*§1º (...)*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000  
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

*§2º Acerca da remoção e transporte de lixo que trata este artigo, fica terminantemente proibido estacionar caçambas de lixo e entulho nos locais em que é impedido o estacionamento de veículos.*

*§3º A localização da caçamba estacionária no logradouro público deverá ser, preferencialmente, na frente do imóvel onde se localiza a obra, em sua faixa de rolamento.*

*§4º Não havendo a possibilidade de instalação mencionada no parágrafo anterior, o Poder Público Municipal indicará outro local próximo na via pública.*

*§5º É de inteira responsabilidade da empresa prestadora de serviço a colocação e a disposição da caçamba na via pública.*

*§6º É vedado ao usuário ou a terceiros, a alteração da posição da caçamba estacionada na via ou logradouro público.*

*§7º Para a preservação da segurança, as caçambas metálicas estacionárias deverão observar as seguintes condições:*

*a) serem padronizadas, estar em bom estado de conservação, conter identificação e dispositivo de segurança, bem como, a colocação de adesivos e faixas refletivas;*

*b) serem colocadas no interior dos imóveis dos quais será coletado o entulho, ou, se por razões técnicas não for possível, será admitida a colocação da caçamba metálica estacionária, exclusivamente em frente ao imóvel onde estejam sendo realizadas as obras e serviços, observada, sucessivamente, a seguinte ordem:*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000

Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

- no passeio, quando a obra for executada no alinhamento, desde que o mesmo possua largura mínima de 3,00m (três metros), observando-se a faixa livre mínima de 1,00 (um metro) junto à linha divisória do imóvel, destinada à circulação de pedestres, sendo vedado seu uso sobre passeio com largura inferior a 3,00m (três metros);

- no leito carroçável da via pública, onde haja permissão para estacionamento, fora das esquinas e a mais de 5,00m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal e à distância mínima de 20cm (vinte centímetros) e máxima de 30cm (trinta centímetros) perpendicular a guia da sarjeta, de modo a permitir o escoamento de águas pluviais, sendo vedada a colocação sobre as caixas coletoras de águas pluviais ou outros dispositivos de drenagem;

- na via pública com estacionamento proibido, desde que previamente autorizado pelo Poder Público Municipal e com sinalização complementar de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

§8º É vedado o estacionamento de caçambas nas vias e áreas públicas, quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos ou depósito de materiais de construção.

§9º É vedada a utilização de logradouro público para guarda de caçamba.

§10. O Poder Público Municipal poderá determinar a retirada de caçamba no prazo de 3 (três) dias, mesmo de local para o qual ela



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000  
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

*tenha sido autorizada, quando, devido alguma emergência ou ainda, quando esta venha a prejudicar o trânsito de veículo e de pedestres.*

*§11. Caberá à empresa transportadora reparar eventuais danos causados aos bens públicos ou privados durante a prestação dos serviços, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e demais leis pertinentes.*

*§12. Considerada para os efeitos desta lei como parte integrante do veículo de transporte, a caçamba deverá ser identificada pelo proprietário, de acordo com as determinações a serem criadas e regulamentadas pelo Poder Executivo.*

*§13. O material proveniente da coleta dos resíduos sólidos realizada pelos caçambeiros deverá ter o seu destino final em locais previamente autorizados e licenciados nos termos da legislação ambiental vigente.*

*§14. As atuais empresas proprietárias de caçambas metálicas estacionárias que efetuam a coleta de entulho, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação às exigências previstas nesta lei, contados de sua publicação.*

**Art. 2º** O artigo 18 da Lei Complementar nº 22/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 18. (...)*

*I- (...)*

*II- (...)*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS

Praça do Centenário, 103 - Centro - Paraisópolis-MG - 37.660-000  
Telefone: (35) 3651-1500 - e-mail: pmparaisopolis@gmail.com

III- (...)

*IV- Estacionar caçambas de lixo e entulho em locais não permitidos para veículos sinalizados por faixas amarelas ou placas de trânsito.”*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,  
aos 23 de outubro de 2020.

**SERGIO WAGNER BIZARRIA**  
**Prefeito Municipal**

Certifico que a Lei Complementar nº. 129, de 23/10/2020 foi publicada na data de 23/10/2020, no Mural do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves.

Elaine Silveira Lima  
Diretora-Adjunta de Planej. e Gestão